



naquele exceção, consoante, inclusive, entendimento da melhor doutrina e  
**INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0203.0000323/2015-7**

considerando que a Administração Pública deve ser regida pelos princípios da  
legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos  
do artigo 37, caput, da Constituição Federal, cuja inobservância configura  
improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92;

### **RECOMENDAÇÃO**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo  
Promotor de Justiça signatário, nos autos em epígrafe, com amparo no  
disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 113, § 1º, da  
Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do  
Estado de São Paulo), e ainda,

**considerando** a identificação da existência de 01 (um) cargo comissionado de  
Assessor Jurídico no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal de Bariri,  
criado pela Lei municipal nº 1.939/88, o qual é desprovido de atribuições de  
direção, chefia ou assessoramento.

**considerando** que a própria descrição das atribuições do cargo, pela Portaria  
nº 08/1989 é suficientemente clara quanto à natureza técnica das funções  
afetas ao mesmo cargo;

**considerando** que, por regra, a investidura em cargo ou emprego público  
depende de aprovação prévia em concurso público, constituindo exceção as  
nomeações para cargo em comissão e funções de confiança, estes  
destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos  
termos previstos na própria Constituição Federal (artigo 37, incisos II e V, da  
Constituição da República);

**considerando** que as funções públicas de representação judicial e  
extrajudicial do Legislativo municipal, orientação e acompanhamento dos  
seus órgãos em questões jurídicas e demais atividades correlatas não se inserem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARIRI

---

naquela exceção, consoante, inclusive, entendimento da melhor doutrina e iterativa jurisprudência<sup>1</sup>; entre bacharéis em Direito regularmente inscritos na

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**considerando** que a Administração Pública deve ser regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, cuja inobservância configura improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92;

**considerando** que a Administração Pública deve visar, sobretudo, ao interesse público, o que não se verifica com a existência de cargos de provimento exclusivamente em comissão para exercício da função pública de representação judicial e extrajudicial, orientação e acompanhamento dos órgãos públicos em questões jurídicas e demais atividades correlatas. Antes, tal estado de coisas indica a busca pela satisfação apenas de interesses particulares, haja vista a inexistência de estabilidade de seus ocupantes, ensejando a obediência dócil às ordens de seus superiores, em tese, pouco importando se legais ou não, sob pena de demissão *ad nutum*.

**considerando** também o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97;

#### **I) RECOMENDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI QUE:**

**I.1) no prazo de até 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta notificação, adote providências efetivas para deflagração do processo legislativo objetivando a criação do cargo de procurador/assessor jurídico (ou denominação correlata) da Câmara Municipal de Bariri, de provimento

---

<sup>1</sup> TJSP: entre outras, cita-se: ADIn nº 0325308-19.2010, Relator(a) Samuel Júnior, j em 11/05/2011; ADIn nº 0108707-48.2012.8.26.0000, Relator(a) Cauduro Padin, Comarca de Jacareí, j. 07/11/2012; ADIn nº 0176535-27.2013.8.26.0000, Relator(a) Antonio Carlos Malheiros, Comarca de Jáu, j. 02/04/2014; ADIn nº 2132029-58.2015.8.26.0000, Relator(a) Ferreira Rodrigues, Comarca de Paranapanema, j. 07/10/2015; Adin nº 2149153-54.2015.8.26.0000, Relator(a) Luiz Antonio de Godoy, Município de São Miguel Arcanjo j. 21/10/2015



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARIRI

---

efetivo, com titular nomeado após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, entre bacharéis em Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**I.2)** logo após a edição da lei referida no item precedente, e no **prazo de até 120 (cento e vinte dias)**, contados do recebimento da presente, deflagre concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento em caráter efetivo do cargo de procurador/assessor jurídico da Câmara Municipal de Bariri.

**I.3)** cumpridas as providências dos itens precedentes, e no **prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias**, contados do recebimento da presente, homologue o concurso público supra referido e nomeie o(a) candidato(a) aprovado(a), observada a ordem de classificação.

**I.4)** cumpridas as providências dos itens precedentes, inclusive quanto aos prazos, exonere o(a) atual ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, lotado(a) nessa Câmara Municipal;

**I.5)** remeta a esta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias após o término do prazo mencionado no item I.3, cópias da(s) lei(s) que cria o cargo de procurador/assessor jurídico para provimento efetivo, revoga a lei atualmente vigente acerca da matéria, do edital de concurso público para provimento do aludido cargo, bem como do ato de nomeação do(a) respectivo(a) aprovado(a) e exoneração do(a) atual ocupante de cargo em comissão;

**I.6)** seja dada publicidade da presente recomendação, no mínimo pela afixação de cópia dela no *placard* da Câmara Municipal, veiculação no órgão oficial de publicação dos atos do Poder Legislativo Municipal, inclusive na página desse órgão na rede mundial de computadores (internet) e em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARIRI

23/10

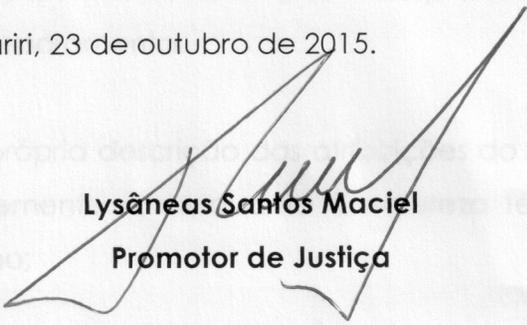
jornais de circulação nesta cidade, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 13, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 734/1993;

**II) NOTIFICA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI QUE:**

**II.1)** a presente recomendação também corresponde a cientificação expressa acerca da irregularidade no provimento do cargo de procurador jurídico, inclusive para os fins do disposto no artigo da Lei 8.249/92;

**II.2)** em caso de não acatamento da presente recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias à sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento de ação civil pública para respeito às normas constitucionais (art. 37, incisos II, V e IX, da CF) e apuração de possível improbidade administrativa;

Bariri, 23 de outubro de 2015.

  
**Lysâneas Santos Maciel**  
**Promotor de Justiça**